

Assunto: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO

Interessado: Parcom Participações S/A

Relator: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro

RELATÓRIO

A Parcom Participações S/A requer do Colegiado (fls. 122 a 139) a reconsideração da decisão formulada às fls. 105-117 a qual, por sua vez, manteve decisão da SEP (fls. 87-90) que determinou a republicação das demonstrações financeiras da companhia, referentes aos exercícios sociais encerrados em 31/12/99 e de 31/12/2000, comparativamente às DFs de 31/12/2001 (cf. fls. 117). O efeito suspensivo da decisão do Colegiado, requerido na mesma oportunidade, foi concedido pelo PTE conforme despacho de fls. 140.

A decisão do Colegiado que se pede reconsiderar, fundada em detidas análises da SNC e da SEP, identificava as cinco exigências que fundaram a determinação de republicação das DFs:

1. estorno de reavaliação de passes (de jogadores de futebol) contabilizados - fls. 101;
2. estorno de todas as despesas relacionadas aos atletas amadores que tenham sido ativadas ("passe") - fls. 101;
3. elaboração de nota explicativa sobre partes relacionadas, em linha com a Deliberação CVM nº 26/86 - fls. 103;
4. contabilização pelo valor líquido de realização dos créditos a receber de titularidade da controlada Esporte Clube Bahia S/A devidos por seu acionista, Esporte Clube Bahia - fls. 103;
5. divulgação adequada de informações relativas a valores contabilizados a título de "direito de uso de marca", inclusive o critério adotado para mensuração do intangível - fls. 103.

Vale lembrar que, já no recurso apresentado contra a decisão da SEP (fls. 52), a Parcom afirmara, quanto aos itens 3, 4 e 5, que estaria *"procedendo à devida divulgação em nota explicativa às demonstrações financeiras do exercício de 2000"*, o que acabou não ocorrendo até a data da decisão do Colegiado ora recorrida (cf. fls. 103).

Quanto à exigência de nº 1, esta já havia sido atendida pela companhia ao tempo daquela decisão (cf. fls. 104).

No pedido de reconsideração em exame, a Parcom vem alegar que:

*"(as) demonstrações financeiras da companhia e ...seus ITRs ...demonstram que, em sua quase totalidade, todas as recomendações já foram atendidas e regularmente incorporadas à Companhia, a saber: (i) estorno da reserva de reavaliação; (ii) nova redação para a nota explicativa de partes relacionadas; e (iii) melhor divulgação de informações sobre o direito de uso da marca. **Dentre os pontos discutidos, o único sobre o qual ainda existe divergência é o tratamento contábil dos atletas amadores**"* (fls. 123) -grifou-se.

Por fim, a Parcom requer:

"(i) Reconsiderar a exigência de republicação das demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 1999, posto que em essência, a maior parte das recomendações já foi atendida; (ii) que caso seja mantida a posição da CVM de contabilizar de forma diferente o custo dos atletas amadores, tal implementação se dê sob a forma de mudança de prática contábil, posto a sua novidade, sem necessidade de refazimento das demonstrações financeiras já apresentadas" (fls. 129-130).

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, observo que a mim não parece ter o presente pedido de reconsideração atendido aos requisitos de seu conhecimento, previstos na Deliberação CVM nº 202/96, que estabelece:

"VII. Existindo erro e inexactidões materiais na decisão, ou contradição entre a decisão e os fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, os mesmos serão corrigidos mediante requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente ou do recorrente, observando-se que: **a)** o pedido de revisão será encaminhado ao Presidente, no mesmo prazo previsto no item I; e **b)** será rejeitado, de plano, por despacho irrecorrível do Presidente, o requerimento que não demonstrar, com precisão, a inexactidão ou o erro."

No pedido em exame, observo que a requerente cuidou apenas de ratificar razões já anteriormente apresentadas, bem como alegar ter corrigido, nas DFs de 2001 e/ou ITR's de 2002, alguns pontos que a CVM determinara fossem objeto de refazimento das DFs de 1999 e 2000, apresentadas comparativamente às DF's de 2001, o que não foi feito. Ademais, a recorrente reconhece ainda carecer de correção a questão acerca do tratamento contábil relativo aos atletas amadores.

Portanto, parece-me que nesse pedido não se cogitou, em princípio, de (i) existência de erro, (ii) inexactidão material ou mesmo (iii) contradição na decisão recorrida, que são os requisitos suficientes à reconsideração de decisão do Colegiado da CVM, por força da Deliberação CVM nº 202/96, acima transcrita.

Contudo, no intuito de espancar qualquer dúvida acerca do fundamento do voto ora proferido, que desde já adianto ser pelo indeferimento do pleito, verifico, quanto aos itens que originaram o pedido de refazimento das DFs da Parcom, o seguinte:

1. estorno de reavaliação de passes contabilizados - como já referido no relatório que antecede a este voto, tal item não foi sequer objeto da decisão que se pede reconsiderar, posto que sua correção já houvera sido mencionada naquela decisão.
2. estorno das despesas relacionadas aos atletas amadores que tenham sido ativadas ("passe") - é o "impasse" que permanece reconhecidamente sem correção, sendo razão suficiente ao indeferimento do pleito em questão.
3. elaboração de nota explicativa sobre partes relacionadas, em linha com a Deliberação CVM nº 26/86 - analisando as DFP da companhia relativas ao exercício de 2001, noto que tal exigência não foi atendida em sua plenitude, restando observar que uma das exigências de divulgação sobre aquelas transações, presente no item 46 da referida Deliberação (cf. fls. 43), diz respeito à revelação das condições em que se

deram essas transações (ex.: por que a não incidência de encargos? - cf. fls. 84), especialmente quanto a preços, prazos e e **se foram realizadas em condições semelhantes às que seriam aplicáveis às partes não relacionadas, bem como os efeitos presentes e futuros na situação financeira e nos resultados da companhia** (não atendido). Tal lacuna permanece nas ITR de 30/09/92 (cf. fls. 143 a 147).

4. contabilização pelo valor líquido de realização dos créditos a receber de titularidade da controlada Esporte Clube Bahia S/A devidos por seu acionista, Esporte Clube Bahia - tal exigência não foi atendida nas DFP de 2001, valendo ressaltar que essa questão **foi objeto de parágrafo de ênfase no parecer dos auditores que acompanha as ITR de 30/09/2002** da Parcom, que estabeleceu (fls. 142)

"A controlada indireta Esporte Clube Bahia S/A vem apresentando capital circulante líquido negativo, prejuízos consecutivos e passivo a descoberto. As demonstrações contábeis para o trimestre findo em 30 de setembro de 2002 foram preparadas numa base de continuidade de negócios, que depende da capacidade da companhia em conseguir recursos através de suas operações, de terceiros e/ou de acionistas.

A controlada indireta Esporte Clube Bahia S/A possui contas a receber no montante de R\$ 3.000 mil, cujo recebimento depende da conclusão das negociações em andamento junto ao Clube dos Treze."

5. divulgação adequada de informações relativas a valores contabilizados a título de "direito de uso de marca", inclusive o critério adotado para mensuração do intangível - também não foi atendida nas DFP de 2001 e nem nas ITR de 30/09/2002, pois não foi apresentado o critério adotado para a mensuração do intangível em qualquer desses documentos.

Por fim, quanto ao pedido de que a contabilização d *o custo dos atletas amadores ... se dê sob a forma de mudança de prática contábil, posto a sua novidade* (cf. fls. 138), entendo que este não pode ser atendido, visto tratar o caso de determinação de correção - tendo em vista a adoção reiterada de uma prática não adequada - e não propriamente de mudança de prática contábil, o que pressuporia a simples substituição de uma prática contábil válida por outra, igualmente válida.

Por todos esses aspectos, voto pelo indeferimento o pleito da recorrente, mantendo-se a determinação para que a companhia republique suas demonstrações financeiras referentes aos exercícios sociais encerrados em 31/12/99 e 31/12/2000 comparativamente às DFs de 2001, conforme proposta da SEP (fls. 117).

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2003

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor Relator